

*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 03/2019

PAD Nº 2018.000.375

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: DGEP (Dra. DANIELE DE SOUSA-FISCAL)

DENUNCIADO: JOSERVAN BARBOSA BRITO

EMENTA: Denúncia apresentada pela Sra. Daniele de Sousa (fiscal), referente a exercício irregular da profissão em desfavor do profissional: Joservan Barbosa Brito.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 256, de 06 de novembro de 2018, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2018.00.0375 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 08 páginas, devidamente numeradas e rubricadas e uma página não numerada (Portaria de nomeação de Conselheiro Relator nº 256, de 06 de novembro de 2018).

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 05/11/2018, encaminhada pelo DGEP (Dra. Daniele de Sousa-Fiscal, Coren-AP nº 182849-ENF), esta solicita abertura de processo ético em desfavor do profissional: Joservan Barbosa Brito, Coren-AP nº 346645-TE, por não portar a Carteira de Identidade Profissional (CIP) em fiscalização realizada na Nefrologia do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima-HCAL e segundo informações do próprio denunciado, a sua CIP encontrava-se vencida, fato este que foi constatado posteriormente no INCORP WERE do Coren-AP.

*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Na ocasião foi emitido Termo de Diligência nº 71/2018, datado de 09/08/2018, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para que o mesmo comparecesse ao Coren-AP munido da carteira vencida para regularização. Decorrido o prazo foi emitido o Auto de Infração nº 09/2018, recebido pelo denunciado em 31/08/2018.

Em 13 de fevereiro de 2019, eu Quintino dos Santos Marinho (Conselheiro Relator), constatei no INCORP WERE do Coren-AP, que o denunciado deu entrada no processo de renovação da CIP em 13 de novembro de 2018.

III. Do voto.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto da denúncia, já que o profissional compareceu e regularizou suas pendências junto ao Coren-AP, sou contrário à abertura de processo ético em desfavor de Joservan Barbosa Brito. Sugiro o arquivamento do processo.

Foi juntado ao PAD a Ficha Espelho do profissional.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 15 de fevereiro de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 256/2018



Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Avenida Procópio Rola, 944 – Central
CEP 68900-081 – Macapá-AP - Fone (96) 3222-1461
WebSite: www.coren-ap.gov.br
E-mail: gabinete@coren-ap.gov.br